

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.02133.6.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: COLÉGIO NÚCLEO LTDA
Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 2142 –
Sala 0101 – Boa Viagem - Recife/PE
Inscrição mercantil nº 573.682-0
ADVOGADOS: MANOEL CÂNDIDO DIAS NETO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 035/2025

EMENTA: 1 - ISS – APLICAÇÃO DE MULTA – ERRO NA
APURAÇÃO DO VALOR – CERCEAMENTO DE
DEFESA – NOTIFICAÇÃO NULA.

- 2 - É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
- 3- Constatado o equívoco na apuração da base de cálculo da penalidade, mediante adoção da receita bruta anual em detrimento da apuração mensal exigida pela Legislação Municipal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da Notificação.
- 4 - Remessa Necessária a que se nega provimento.

Continuação do Acórdão nº 035/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 18 de junho de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02133.6.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: COLÉGIO NÚCLEO LTDA
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela **1ª Instância** desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **nula** a Notificação Fiscal lavrada.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1) decorrente da conversão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal.

No Termo Final de Fiscalização (ID 2), a Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) afirmou que o Contribuinte realizou, durante o exercício de 2023, diversas conversões de RPS em NFS-e fora do prazo legalmente estipulado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, o qual exige a substituição até o 10º dia subsequente à emissão do RPS, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Em face de tal situação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo da multa seria a quantidade de RPS convertidos fora do prazo multiplicada pelo valor unitário de R\$ 74,02 (setenta e quatro reais e dois centavos), conforme previsão do art. 134, XIII, “b” da Lei Municipal nº 15.563/1991, com limite de 1% da receita bruta de serviços do período, nos termos do § 5º do referido artigo.

Anexou: Planilha com as NFS-e (ID 3), Imagem da Notificação Fiscal (ID 4) e Data de ciência do Contribuinte (ID 5).

Em 13/03/2025, o Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 6 – págs. 1/10), aduzindo:

- (i) o caráter instrumental da obrigação acessória;
- (ii) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- (iii) necessidade de obediência ao princípio da segurança jurídica;
- (iv) a inexistência de prejuízo ao erário.

Nos pedidos, requereu a decretação da improcedência da anulação da penalidade aplicada.

Anexou: Procuração (ID 6 – pág. 11), Quadro societário (ID 6 – pág. 12), Contrato social (ID 6 – pág. 13/19), Documento do Contribuinte (ID 6 – pág. 20), Declaração de veracidade dos documentos anexados ao registro digital na JUCEPE (ID 6 – pág. 21), Termo de autenticação (ID 6 – pág. 22), OAB dos advogados (ID 6 – pág. 23/24), Cópia do Termo Final de Fiscalização (ID 6 – pág. 25/26), Notificação Fiscal lavrada pela Prefeitura do Recife (ID 6 – pág. 28/31).

Em 08/04/2025, a Gerência de Tributos Mercantis (GTM) encaminhou ao CAF (ID 8) duas decisões judiciais provenientes do Estado de Santa Catarina (ID 9) e do Estado de São Paulo (ID 10), com o propósito de serem apensadas à Notificação Fiscal.

Em 13/05/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª Instância (ID 11 – págs. 1/8), que julgou nula a Notificação Fiscal lavrada, por entender que houve erro na apuração do valor da multa e cerceamento de defesa do Contribuinte.

Abaixo, é a ementa do julgado:

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO POR CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RPS – ERRO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA – VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA – NULIDADE DO LANÇAMENTO

- 1- A lavratura de notificação fiscal por conversão intempestiva de RPS deve observar os parâmetros fixados no art. 134 da Lei nº 15.563/91, cujo §5º estabelece limite de 1% sobre a receita bruta de serviços do período.
- 2- O termo "período" mencionado pela legislação deve ser interpretado de forma sistemática à luz do regime jurídico do ISS, cuja apuração e recolhimento são mensais, conforme arts. 124 e 126 da Lei nº 15.563/91 e art. 10 do Decreto nº 23.675/2008.
- 3- A ausência de identificação clara do período considerado para fins de aplicação do limitador, aliada à apresentação de planilha de difícil compreensão, configura cerceamento de defesa, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- 4- A apuração da penalidade em desacordo com os critérios legais, bem como a ausência de formalização adequada da base de cálculo, ensejam a nulidade do lançamento tributário.
- 5- Lançamento julgado nulo, com determinação de reexame necessário, nos termos do art. 221, §2º, II, da Lei nº 15.563/91.

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 14/05/2024 (ID 11 – págs. 9/11).

Em 02/06/2025, a UFT consignou *nada ter a opor* ao conteúdo da decisão de primeira instância (ID 13).

Ao ID 14, o processo foi distribuído para a 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 11 de junho de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.02133.6.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: STUDIO DA CRIANÇA LTDA EPP
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Consoante se extrai da decisão de Primeira Instância, a impugnação apresentada pelo Contribuinte foi acolhida para reconhecer a IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal em razão de: (i) erro na apuração do valor da multa; e (ii) cerceamento do direito de defesa.

Como visto, a Autoridade Fiscal não explicitou qual foi o período de referência utilizado como paradigma para aplicação do limitador previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, o qual estabelece que a penalidade não pode ultrapassar 1% da receita bruta de serviços do período de apuração.

Tal omissão compromete a clareza do lançamento e obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se indicou se o parâmetro adotado foi o mês, o exercício fiscal ou outro marco temporal, impossibilitando o Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando a elucidação dos fatos e restringindo seu direito de defesa.

Ressalta-se, ainda, que houve erro na apuração da base de cálculo da multa, pois a fiscalização utilizou a totalidade da receita bruta anual de 2023 como parâmetro para aplicação do limitador legal de 1%. Todavia, a legislação municipal exige que o referido limite deve ser calculado mês a mês, uma vez que a apuração e o recolhimento do ISS são mensais.

Dessa forma, ao adotar a receita bruta anual como base, sem justificar esse critério, a Administração extrapolou os limites legais estabelecidos, resultando em uma penalidade superior à que seria devida caso fosse observada a base de cálculo correta. Essa distorção configura erro no cálculo da multa, suficiente para atrair a nulidade do lançamento.

Além disso, a documentação que instrui a Notificação – especificamente a planilha extraída do sistema de emissão de NFS-e – revelou-se de difícil compreensão, por não apresentar de forma clara os elementos essenciais à verificação das infrações imputadas. Essa deficiência documental acarretou cerceamento de defesa, ao inviabilizar a reconstituição dos fatos e o questionamento efetivo da base de cálculo utilizada para a penalidade.

Cabe aqui transcrever o seguinte trecho da decisão recorrida:

*Isso mostra, repito, que a competência tributária para a apuração e recolhimento do ISS é mensal, e, **portanto, o período de receita a ser considerado para o limite de 1% também deve ser mensal.***

Aplicar a expressão "período" com base em um período diferente do mensal não me parece resistir a uma interpretação sistemática.

Sendo assim, entendo ter havido um erro na apuração da base de cálculo da multa que atrai a nulidade.

Mister se faz destacar, entretanto, que embora discorde da regra limitadora usada pela fiscalização, não me alinho à tese restritiva do contribuinte de que se devesse utilizar apenas os RPS convertidos fora do prazo como paradigmas para o cálculo previsto no §5º do artigo 134 da Lei 15.563/91. A lei não faz tal diferenciação, mas apenas determina um limitador de 1% da receita bruta do período. Se o legislador quisesse restringir o cálculo apenas aos valores vinculados aos RPS convertidos fora do prazo, teria feito menção expressa a isso. Não fez. Ademais, a interpretação sistemática da norma indica que o legislador pretendeu fixar um teto máximo para a sanção pecuniária com base na capacidade contributiva global do contribuinte no período de referência — e não apenas na parte atingida pela infração.

...

Face ao exposto, entendo ser nulo o lançamento em face de erro na apuração do valor da multa e de cerceamento de defesa.

Por fim, a própria UFT sequer recorreu da decisão proferida, concordando, inclusive, com a posição do julgador singular:



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MERCANTIS
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar, Recife-PE, CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8571

Para: CAF

Nada a opor ao julgamento, concordamos com a posição do julgador singular. Notificação não atende ao que dispõe a legislação municipal

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE POR
KARLA CRISTINA BARRADAS DA FONSECA
CPF: 855.874-34 - DATA: 02/06/2025 09:15
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 5071558D-1631-4464-afef-fcd8374f1e3
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.882 DE 20/05/2020 (RECIFE-PE)

Pois bem, proferida decisão fundamentada e de acordo com as provas produzidas nos autos, não vislumbro razões para reforma da decisão de Primeira Instância, razão por que a mantenho em todos os seus termos.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 18 de junho de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR